



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.906008/2009-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.545 – 2ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Henrique Heiji Urbano, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-33.109, às fls. 48 a 56:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 11/2004.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que “a Requerente promoveu a compensação em virtude do pagamento do DARF ter sido realizado em valor maior que o devido”;*
- que o valor do débito de IRPJ-estimativa apurado em 11/2004 seria R\$ 156.837,84, tendo sido vinculados, em DCTF, créditos no valor total de R\$ 161.088,70. A diferença, no valor de R\$ 4.250,86, teria sido utilizada em compensações mediante PER/DCOMP n.º 34260.76373.081205.1.3.04-3157 e n.º 35490.93722.230605.1.3.04-7040;*
- que “há um problema de ordem funcional, onde o sistema de processamento de dados fazendários não está permitindo o encontro dos dados apontados pela Requerente, e de forma equivocada, imputa valores que não são devidos”.*

Ao final requer seja reconhecido, conforme documentação anexa, “que nada é devido em relação à PER/DCOMP não homologada, improcedendo o valor constante no DARF encaminhado e vinculado ao Processo Administrativo em referência”.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/05/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/06/2011.

Em 08/10/2013, esta Turma Julgadora do CARF iniciou o exame do recurso, e naquela ocasião exarou a Resolução nº 1882-000.334 (fls. 772 a 782), demandando realização de diligência pela Delegacia de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 806/808, seguida da manifestação da Contribuinte às fls. 814/817, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 08/12/2005 (fls. 2 a 6), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de pagamento a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de novembro/2004, no valor total de R\$ 83.000,00.

A compensação é para quitação de débito de PIS com data de vencimento em 15/12/2005, no valor de R\$ 4.529,40.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 83.000,00 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito da Contribuinte (cód. 2362, PA 30/11/2004), e que por isso não restava crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme o Despacho Decisório de fls. 7.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que o valor do débito de IRPJ-estimativa apurado em 11/2004 seria de R\$ 156.837,84, e que para a quitação deste débito teriam sido vinculados créditos no valor de R\$ 161.088,70, o que caracterizaria o pagamento a maior no valor de R\$ 4.250,86, utilizado no presente PER/DCOMP e também no PER/DCOMP de nº 35490.93722.230605.1.3.04-7040.

Estes R\$ 161.088,70, relativos à quitação da estimativa de novembro/2004, corresponderiam à soma de um outro PER/DCOMP apresentado para a quitação da estimativa de novembro/2004 (R\$ 64.381,97), de um DARF de R\$ 13.706,73 (rubrica principal) e do DARF mencionado acima (R\$ 83.000,00).

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) consignou que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário não seriam pagamentos passíveis de compensação, e que, assim, caberia examinar a eventual apuração, pela Contribuinte, de saldo negativo no período em questão.

Contudo, diante do que havia nos autos, concluiu a DRJ que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário para reverter essa decisão, e a apreciação do recurso resultou na referida Resolução nº 1882-000.334.

Naquela ocasião, foi esclarecido que não mais poderia subsistir o argumento contido na decisão recorrida, defendendo restrições para restituição ou compensação de recolhimentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais, inclusive porque o CARF já havia sumulado a matéria afastando tal restrição (Súmula CARF nº 84).

Também foram feitas várias observações sobre a dinâmica de produção de prova nos processos de iniciativa dos contribuintes (restituição, compensação, etc.), e se concluiu que a medida correta era examinar os documentos que a Contribuinte juntou aos autos na fase recursal, em razão das considerações contidas na decisão recorrida sobre a necessidade de comprovação do indébito.

A referida resolução foi assim finalizada:

[...]

Procurando comprovar a existência e a disponibilidade de seu direito creditório, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário: DCTF's trimestrais referentes ao ano-calendário 2004; DIPJ do ano-calendário 2004; Balancete Analítico de novembro e dezembro de 2004; cópia do Livro Diário contendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos no Período, referentes a 2004 e 2005; Demonstrativo da composição da receita bruta mensal e Balancete de Verificação de novembro de 2004; Balancete Analítico de janeiro de 2005; e cópias do LALUR de 2004, referente aos meses em que as estimativas foram apuradas com base em balancetes de suspensão/redução.

Pela ficha 11 da DIPJ, e também pela DCTF, o valor da estimativa de novembro/2004 seria de R\$ 156.837,84.

As estimativas foram apuradas mediante balancetes de suspensão/redução até o mês de junho, e a partir do mês de julho a apuração das estimativas se deu com base na "receita bruta e acréscimos".

De acordo ainda com a DIPJ, a Contribuinte apurou imposto devido no ajuste, no montante de R\$ 2.338.429,75, e após realizar deduções a título de IR retido na fonte (R\$ 26.579,03) e IR mensal pago por estimativa (R\$ 1.777.391,07), apurou saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 534.459,65.

Essa apuração de ajuste englobou o valor de R\$ 156.837,84 como estimativa de novembro.

A indicação, portanto, é de que houve recolhimento a maior para a referida estimativa, e de que o excedente não foi aproveitado no ajuste anual, o que caracterizaria, em princípio, a sua disponibilidade para as compensações realizadas pela Contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Contudo, a solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

Embora a indicação seja de que o alegado excedente não tenha sido aproveitado na apuração de ajuste, o fato de haver base de cálculo positiva no período anual demanda alguns esclarecimentos adicionais.

É que uma eventual não confirmação dos valores deduzidos a título de antecipações (retenções e estimativas) poderia gerar saldo em aberto no ajuste, o que prejudicaria o reconhecimento do reivindicado crédito por pagamento a maior relativo à estimativa de novembro, já que este

pagamento seria total ou parcialmente absorvido para a quitação do ajuste, dependendo do montante do saldo que restasse em aberto.

Dada a relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do período, não seria correto deixar o ajuste de IRPJ a descoberto, e utilizar a estimativa para a quitação de débito de outra natureza.

Com efeito, a disponibilidade do alegado excedente no mês de novembro/2004 depende de o saldo final a pagar no ajuste estar totalmente quitado.

Além disso, a quitação da própria estimativa de novembro, no valor que a Contribuinte reconhece como devido, está vinculada a outra compensação, fato que também repercute na caracterização ou não do alegado excedente mensal.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz da documentação contábil e fiscal da Contribuinte:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ-estimativa no mês de novembro/2004;

- o valor pago a esse título, considerando os valores recolhidos em DARF e outras compensações realizadas para a quitação deste débito;

- a existência e a disponibilidade do valor recolhido a maior, caso confirmado o excedente, esclarecendo ainda se ele realmente ficou desvinculado do ajuste anual, para compensação nos termos da Súmula CARF nº 84.

2) apresente relatório circunstanciado sobre os pontos referidos acima;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

A diligência foi realizada, e o processo devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 806 a 808.

No atendimento à resolução, a Delegacia de origem esclareceu:

- que de acordo com os demonstrativos apresentados pela Contribuinte, o IRPJ/estimativa de novembro/2004 teria o valor de R\$ 161.088,70, mas que na DCTF esse débito foi declarado com o valor de R\$ 156.837,84;

- que foram feitas as seguintes vinculações para a quitação desta estimativa de IRPJ referente a novembro/2004:

Compensação Dcomp 00555.98350.211204.1.3.04-0728	64.381,97
DARF	13.706,73
DARF	83.000,00

- que o PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728 tem como crédito um alegado excedente do IRPJ/estimativa de outubro/2004, em que foi aproveitada a parcela de R\$ 63.744,52 do pagamento total de R\$ 299.000,00 para aquele período;

- que essa outra compensação não foi homologada em razão do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004;

- que dada a não homologação dessa outra compensação (que servia para a quitação da estimativa de novembro/2004), o alegado excedente de R\$ 4.529,40 ficou vinculado à parcela do débito constante daquela compensação não homologada (e, portanto, não estaria disponível para aproveitamento no PER/DCOMP dos presentes autos).

A Contribuinte foi intimada das conclusões da diligência, e apresentou a manifestação de fls 806 a 808, procurando esclarecer que para apurar a base de cálculo do IRPJ/estimativa de novembro/2004, ela deduziu descontos concedidos no mês sobre vendas, conforme lançamentos nas contas contábeis que discrimina, e apresentou cópias do livro Razão para demonstrar esses lançamentos.

Na seqüência, o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento.

O primeiro ponto a registrar é que ficou esclarecido que a apuração da estimativa relativa ao mês de novembro/2004 não envolveu situações que poderiam ensejar a recusa, ainda nos dias de hoje, dos valores declarados pela Contribuinte em DIPJ e DCTF (p/ex.: retenções na fonte não comprovadas, ou cômputo de retenções sem as respectivas receitas).

Já foi observado que a Contribuinte declarou para o mês de novembro/2004 uma estimativa de IRPJ no valor de R\$ 156.837,84, e que também foi esse o valor que ela computou na apuração de ajuste.

Há que se aceitar, portanto, o valor do débito apurado e confessado pela Contribuinte, principalmente porque não haveria mais tempo para promover alterações na base de cálculo do referido período (p/ex.: glosa de despesas).

E ainda que houvesse tempo para isso, não se sabe nem mesmo se seria o caso de promover qualquer glosa na dedução dos descontos sobre vendas, porque a DRF de origem não fez qualquer comentário a esse respeito, após a manifestação da Contribuinte.

Enfim, ultrapassado o prazo decadencial, o débito de IRPJ/estimativa de novembro/2004 consolidou-se no valor de R\$ 156.837,84, conforme apurado, declarado e confessado pela Contribuinte.

O segundo aspecto é que não havendo homologação do PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728, correta é a vinculação do alegado excedente de R\$ 4.529,40 para a quitação do próprio débito de novembro/2004.

Ocorre que a Contribuinte noticia na peça recursal que há processo para aquele PER/DCOMP (processo nº 10865.901806/2008-66), indicando que houve contestação da referida decisão de não homologação pela Delegacia de origem, e a resposta à diligência não informou a situação atual daquele PER/DCOMP, em razão dos possíveis desdobramentos do processo.

Por essa razão, é preciso que os autos retornem à Delegacia de origem, para que seja informado os desdobramentos do PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728, de modo a evidenciar a sua situação atual, e não apenas o que foi inicialmente decidido pela Delegacia de origem.

Nesse contexto, caso haja alteração nas informações prestadas, é necessário ainda que a DRF de origem observe ainda o que foi demandado quanto à vinculação ou não do alegado excedente mensal para fins de quitação do ajuste anual.

Deste modo, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa